

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n3gehjy3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/05/2021 Projeto de lei nº 310/2021 Protocolo nº 4040/2021 Processo nº 477/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Estadual de Segurança Pública no Campo, voltado ao planejamento de ações estratégicas e gestão de inteligência para promover a segurança do campo.

Art. 2º São diretrizes do Plano Estadual de Segurança Pública no Campo:

I – observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

II – atuação cooperativa dos órgãos estaduais e municipais de segurança pública;

III – qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas no Estado.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública, em especial mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de registro de evento no local da ocorrência policial;

IV – criar delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a realização da política de que trata esta lei.

Art. 4º Será criado um Conselho de Segurança no Campo, que deverá ser composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária;

III – Polícia Civil de Mato Grosso;

IV – Polícia Militar de Mato Grosso;

V – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

VI – Ministério Público de Mato Grosso;

VII – Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – Famato;

IX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso – Fetagri;

X – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso.

Parágrafo único – A participação dos representantes no Conselho será considerada prestação de serviços relevantes à comunidade, não sendo remunerada.

Art. 5º Caberá ao poder público:

I – apoiar as atividades do fórum, designando profissionais para apoio administrativo e local fixo para as reuniões;

II – promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do Conselho;

III – Assegurar ao Conselho as condições materiais e financeiras necessárias para o desenvolvimento das suas atribuições.

Art. 6º O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Rural Comunitária, com as seguintes atribuições:

I – desenvolver o policiamento de acordo com os princípios da Polícia Comunitária, cobrindo as localidades



da zona rural dos municípios que compõem a região de sua circunscrição;

II – promover visitas sistemáticas das equipes dos patrulheiros a proprietários de terras, agricultores,

trabalhadores, procurando levantar as prioridades de segurança e definir os problemas que cada região enfrenta;

III – tomar conhecimento da rotina das comunidades e repassar orientações importantes de como se precaver diante de furtos e roubos ocorridos nas propriedades e como agir em determinadas situações;

IV – realizar patrulhamentos e visitas às propriedades buscando a elucidação de crimes rurais, buscando a obtenção de informações importantes que levem infratores a prisão;

V – realizar policiamento preventivo, visando ao bloqueio em estradas rurais tidas como rota de passagem usada por delinquentes para fuga com veículos furtados, tráfico de animais silvestres, de droga e de armas;

VI – realizar operações em conjunto com a Polícia Florestal para ações de interesse comum;

VII – implantar a filosofia da Patrulha Rural Comunitária como rede de fazendas protegidas para estreitar laços entre a população rural e a Polícia Militar, aumentando assim o grau de confiança entre ambas e propiciando respostas positivas e à altura do que o homem do campo espera.

Art. 8º O Poder Executivo editará os atos necessários à fiel aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

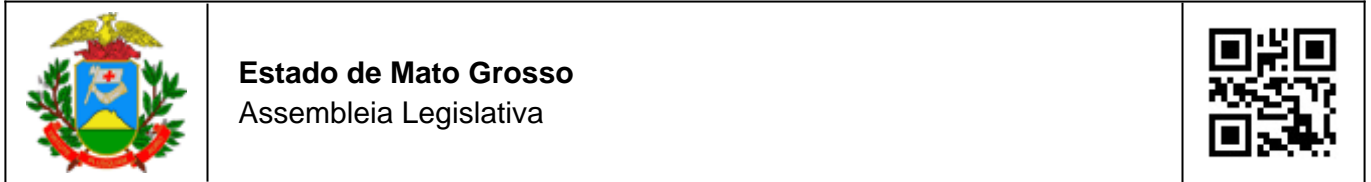
Trata-se de proposição legislativa que tem por fim estabelecer as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural, através da criação do Plano Estadual de Segurança Pública no Campo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A norma estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural ou no campo, de modo a permitir e dar condições as autoridades policiais de levar seu importante serviço ao alcance de todos, inclusive, nas propriedades rurais.

Com o intuito de diminuir o número crescente de crimes que acontecem nas zonas rurais do Estado, que têm amedrontado produtores rurais e famílias que vivem no campo, a lei contém diretrizes a serem observadas pelos órgãos estaduais e municipais de segurança pública, estabelecendo, além de uma atuação eficiente e cooperativa entre as instituições, qualificação específica dos servidores públicos para o desempenho das funções de segurança pública nessas regiões.

Mato Grosso é referência para o país em relação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), com um número de 93.306 inscrições até abril de 2016. Conforme a base de cálculo estadual, esse número corresponde a uma área de 61,5 milhões de hectares e representa aproximadamente 83,7% da área cadastrável do Estado.

Diante deste grande número de propriedades rurais em Mato Grosso, furtos e roubos de tratores, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas, de gado, sacas de café e de outros produtos da agropecuária têm sido uma constante, e a situação deixou de ser crônica e passou a ser aguda.



É necessário ter uma força-tarefa de ação imediata coordenada pelas autoridades constituídas usando o aparato governamental para coibir e prender grupos e quadrilhas especializadas em assaltos a fazendas. Muitas vezes são criminosos com raízes em outros estados que atuam nesse tipo de crime.

A falta de segurança no meio rural tem transferido a moradia de muitos para a zona urbana, pois não se tem mais tranquilidade de residir em propriedades rurais.

Na busca desse objetivo, a norma prevê uma série de mecanismos, entre os quais se destacam a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais do Estado, a identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência criminal, a criação de delegacias especializadas e o aumento da capacidade de investimentos públicos para a realização dessa política estadual.

Nesse sentido, e diante da urgência que requer o assunto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente medida, para que se possa enfrentar esse grave problema, buscando devolver a paz e tranquilidade aos habitantes do campo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Maio de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual